A INDISPONIBILIDADE DE BENS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Adi Almeida Barbosa

Técnico Judiciário/STJ

adi.barbosa@stj.jus.br

Resumo: O artigo 7º da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre a possibilidade de tornar indisponíveis, via medida constritiva, os bens daqueles que praticaram atos de improbidade administrativa. Nesse diapasão, diante da importância do tema, o objetivo do presente trabalho é analisar a indisponibilidade de bens perante a Lei de Improbidade Administrativa e conhecer a posição atual do STJ sobre o tema.

Palavras-Chave: Improbidade administrativa, indisponibilidade de bens, STJ.

Sumário: 1. Introdução 2. Aspectos gerais da indisponibilidade de bens na Lei 8.429/1992. 3. Da medida cautelar de indisponibilidade de bens 4. Posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a indisponibilidade de bens nos casos de violação aos princípios da administração pública 5. Conclusão e 6. Bibliografia/Referências.

1. Introdução

Pretende-se no presente estudo, abordar quais os requisitos necessários à decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens em sede de improbidade administrativa.

A Lei 8.429/1992 explica situações consideradas violadoras da probidade na condução dos negócios públicos. Tipifica as figuras de enriquecimento ilícito (artigo 9º), prejuízo ao erário (artigo 10) e infringência aos princípios administrativos (artigo 11) como condutas tidas por atentatórias.

Nos termos do artigo 7º[1] da referida lei, é possível decretar-se a indisponibilidade dos bens daqueles que praticaram atos de improbidade administrativa:

Trata-se, em apertada síntese, de medida que objetiva garantir a futura recomposição do erário, o qual foi alvitado pela conduta do agente ímprobo, bem como assegurar a perda de eventual acréscimo patrimonial ilícito. Não implica imediata expropriação do bem pertencente ao investigado ou réu, mas mera constrição prévia para que tal objeto não seja, por exemplo, alienado. Dessa forma, os demais poderes inerentes ao direito de propriedade continuam em vigor, podendo seu titular, por exemplo, utilizar o bem imóvel decretado indisponível.

A cautelar de indisponibilidade dos bens, como o próprio nome indica, impede a livre disposição dos bens pelo indiciado, obstando a prática de qualquer ato jurídico que implique a transferência de domínio.

Afigura-se necessária, como requisito, a comprovação do *fumus boni iuris*. Este consiste na verossimilhança do direito invocado, que na espécie corresponde à existência de fundados indícios da prática do ato de improbidade administrativa.

Já o outro requisito – *periculum in mora* – é presumido, pois a medida visa exatamente a evitar a dilapidação administrativa.

2. Aspectos Gerais da Indisponibilidade de Bens na Lei 8.429/1992

O Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.366.721/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, julgado em 26.2.2014, que teve como relator para o acórdão o Ministro OG FERNANDES, decidindo em sínteses que a indisponibilidade de

---

[1] Quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

bens em ação de improbidade administrativa prescinde do requisito do periculum in mora. Assim dispôs a ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.
> 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
> 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
> 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".
> 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
> 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o

> réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, **fundamentadamente**, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
> 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
> 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

Dessa forma, é bastante a existência de fortes indícios acerca da prática de atos de improbidade administrativa para justificar a liminar tornando indisponíveis os bens do réu.

Do corpo do acórdão, se extrai que não é razoável exigir a comprovação de atos concretos destinados a dissipar o patrimônio. Exigir essa comprovação tornaria difícil a efetivação da cautelar que, muitas vezes, torna-se inócua.

Entendeu-se que não se trataria de uma tutela de urgência, a demandar o periculum in mora, mas sim de uma tutela de evidência. Embora se utilize o termo “tutela de evidência”, na verdade os requisitos utilizados para a concessão desse tipo de tutela, no acórdão que ora se comenta, são significativamente menores do que aqueles previstos no atual CPC.

De acordo com essa decisão, os termos utilizados para justificar a tutela de evidência são: fumus boni iuris, periculum in mora presumido, existência de fortes indícios de responsabilidade, verossimilhança e probabilidade.

O periculum in mora é presumido em virtude da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, que atingiria toda a coletividade. Havendo esses requisitos pode-se efetuar a constrição patrimonial.

É preciso notar, no entanto, que a tutela de evidência mencionada pela Corte foi criação jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de resguardar o patrimônio público, criou uma forma de tutela de evidência cuja previsão inexistia no ordenamento jurídico. A interpretação não foi nem mesmo ampliativa, eis que o campo semântico do artigo 7º da Lei 84.29/1992 não estipulava qualquer requisito para a decretação da indisponibilidade de bens.

Tratou-se de criação de norma, com o nobre objetivo de assegurar o ressarcimento dos danos causados e a punição dos agentes acusados, quando houvesse fortes indícios de autoria e materialidade do ilícito de improbidade. Corrigiu-se, com isso, uma lacuna normativa que poderia prejudicar interesses da coletividade.

3. Da medida cautelar de indisponibilidade de bens

O legislador com o fito de assegurar a efetividade do processo estabeleceu no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa a possibilidade de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido.

Confira, *in verbis*, o dispositivo:

> Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
>
> Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Percebe-se que o legislador, ao redigir este dispositivo, não previu a violação dos princípios da administração pública, uma vez que o infrator pode vir a ser condenado em obrigação de pagamento e também nessa hipótese, o mesmo pode vir a se desfazer de seu patrimônio para frustrar eventual execução.

Dessa forma, não guarda sintonia com o ordenamento jurídico afastar a medida cautelar de indisponibilidade de bens nos casos de violação aos princípios, pois não há razão de ser.

Além disso, a indisponibilidade dos bens se faz necessária a fim de se assegurar a efetividade da ação, com o ressarcimento integral do dano causado ao erário, conforme preceitua o art. 37, § 4º da CRFB, bem como a Lei 8.429/1992.

Isso não quer dizer que todo ato ímprobo esteja sujeito à indisponibilidade dos bens, pois o periculum in mora deve ser analisado em

cada caso concreto, devendo o julgador sopesar a gravidade dos fatos, os indícios da prática do ato, bem como as consequências trazidas ao erário.

Assim, quando houver fortes indícios de que o agente público tenha causado dano de considerável monta ao erário, é prudente que o julgador, calcado em outros elementos que revelem a necessidade da decretação da medida e, analisando o caso concreto, determine a indisponibilidade de seus bens, independentemente da comprovação de que ele possa estar dilapidando seu patrimônio.

A propósito, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por ocasião do julgamento, em 28/11/2003, do Agravo de Instrumento 2003.016248-8, de relatoria do Desembargador Anselmo Cerello, o periculum in mora "*repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, o agravante poderia deles se desfazer, tornando ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas*"

Ademais, aguardar o deslinde da ação é medida gravosa demais para o Poder Público, pois há sérios riscos de o requerido desfazer-se do seu patrimônio com o fito de frustrar eventual condenação.

Ora, como é cediço, não raras vezes o processo ao final não consegue cumprir o resultado prático almejado, pondo em risco o recebimento de eventuais valores necessários a recompor o prejuízo causado.

Para arrematar, vale ressaltar que a providência cautelar em estudo deve recair apenas sobre os bens cujo valor seja necessário ao integral ressarcimento do dano ao erário, consoante se infere do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992. É por esse motivo que a doutrina sugere que o autor da ação, em sua inicial, proceda à estimativa do dano causado.

4. Posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a indisponibilidade de bens nos casos de violação aos princípios da administração pública

O STJ manifestou-se no sentido de que em que pese o silêncio do art. 7º da Lei 8.429/1992, uma interpretação sistemática, que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado, induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12. III, da Lei 8.429/1992.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes dos Ministros componentes da 1ª Seção do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. MEDIDA INCIDENTE SOBRE VALOR SUPERIOR AO ATRIBUÍDO À CAUSA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 83 DO STJ.*
>
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto no bojo de Agravo de Instrumento manejado contra decisão proferida em Ação de Improbidade que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens. Na origem, a demanda é fundada no fato de o Tribunal de Contas haver julgado irregulares as contas da gestão do exercício financeiro de 2002.*
>
> *2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.366.721/BA, Tema Repetitivo 701, firmou a seguinte tese: "É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro".*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.*
>
> *4. Com razão, assim, o Tribunal a quo ao asseverar que "nas ações de improbidade administrativa que visam o ressarcimento dos danos causados ao erário o valor que deve ser restituído aos cofres públicos é aquele efetivamente gerador da lesão ao erário e não o formalmente estabelecido na preambular a título de valor da causa".*

5. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está fundamentado e em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Aplica-se, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.´

6. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.693.921/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEVE LIMITAR-SE AO TOTAL DO DANO APONTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (AgInt no REsp. 1.497.327/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.10.2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. Precedente: REsp 1366721/BA, Rel. p/Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/14.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu expressamente a presença de indícios de improbidade administrativa, pois as referidas licitações destinaram-se à compra de merenda escolar no período em que a ora Agravante era secretária de Educação e, portanto, responsável pela abertura dos processos licitatórios; e que os atos de improbidade imputados à Agravante encontram-se bem delineados na exordial, a qual se baseia em investigação preliminar e em procedimento administrativo. Ademais, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris, pelos fortes indícios da prática, por parte da Agravante, de conduta causadora de dano ao erário e violadora dos princípios da Administração Pública (e-STJ fl. 94).

3. É inviável na via recursal eleita a revisão de tal fundamento, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.698.781/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 28/11/05).

3. Como cediço, "esta Corte Superior, em interpretação ao art. 7º. da Lei 8.429/92, firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni juris, que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014)" (AgRg no AREsp 733.681/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017).

4. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da presença do fumus boni iuris para a decretação da medida constritiva, assim como da razoabilidade do valor indisponibilizado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.668.636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.016.631/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/06/2017.Agravo interno improvido (AgRg no REsp. 1.512.650/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 2.8.2018).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DOS BENS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de

responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo implícito o requisito do periculum in mora.

2. Para o deferimento da cautelar são desnecessárias a especificação dos bens e quantificação do dano pelo Ministério Público.

3. Hipótese em que, sendo desnecessário a demonstração do periculum in mora e estimado o valor do dano na inicial da ação de improbidade, deve haver nova análise judicial do pedido de indisponibilidade, com observância da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 704.416/GO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.8.2018).

5. Conclusão

Embora o legislador não tenha previsto todas as nuances que possam vir a incidir a condenação em condutas de improbidade administrativa, verifica-se, com a aplicação da Lei 8.429/1992, que as instituições têm obtido relativo sucesso na percepção de recursos ilicitamente desviados pelos agentes públicos condenados dentro do previsto em seu bojo.

Analisando o quanto exposto neste estudo, conclui-se que a simples possibilidade de o erário não lograr, futuramente, êxito no ressarcimento do dano que lhe foi causado, aliado à gravidade da conduta e os indícios robustos do ato ímprobo, constituem elementos indicativos – ao menos em tese – para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do agente público.

Em suma, não se está repelindo o requisito do *periculum in mora*, tampouco clamando por sua presunção em toda e qualquer ação de improbidade administrativa. O que se propõe é que tal requisito seja analisado de forma mais flexível, dispensando ao autor da ação o pesado ônus de provar, necessariamente, que o réu esteja em vias de dilapidar o seu patrimônio, lembrando-se que o magistrado, antes de decretar a providência cautelar em estudo, deve analisar o caso concreto, sopesando a gravidade do fato e os indícios de autoria e materialidade do ilícito cometido, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Por sua natureza efetivamente preventiva, o instituto da indisponibilidade dos bens em sede de improbidade administrativa, deve ser tratado e entendido

como uma medida distinta das medidas cautelares elencadas no Novo Código de Processo Civil, mais precisamente o arresto e o sequestro.

6. Bibliografia/Referências

Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1693921 CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: REsp 1497327 ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.10.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: REsp 1698781 RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: REsp 1512650 SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 2.8.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 704416 GO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 6.8.2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa.** Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/ 2013/06/ indisponibilidade -de-bens-em-caso-de.html:>

NEIVA, José Antonio Lisbôa; **Improbidade Administrativa, Legislação Comentada Artigo por Artigo**, 4ª ed. – Niterói: Impetus, 2013.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco; **Improbidade Administrativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.